

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 13852/000.166/93-29
SESSÃO DE : 07 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-09.559
RECURSO Nº : 86.145
MATÉRIA : FINSOCIAL EXS. DE 1991 e 1992.
RECORRENTE : VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
RECORRIDA : DRF em RIBEIRÃO PRETO -SP

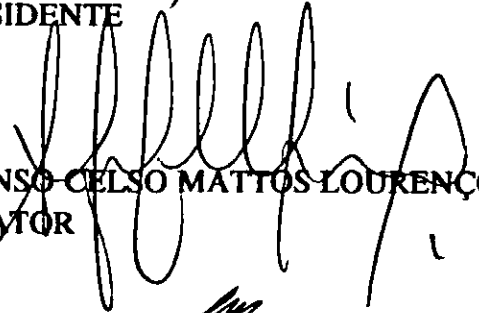
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Face às decisões do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada a alíquota de 0,5%, sendo incabível qualquer majoração, porque inconstitucional (RE 150764-1 PE e RE 150755-1 PE)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência a parcela que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

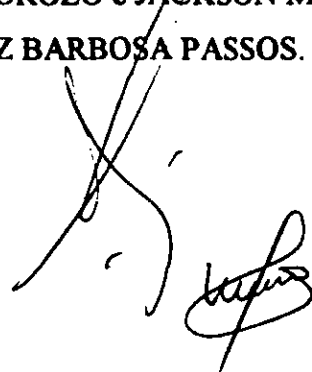

?
ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13852/000.166/93-29
ACÓRDÃO Nº : 105-09.559

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE PONSONI ANOROZO e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to one of the council members mentioned in the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13852/000.166/93-29
ACÓRDÃO Nº : 105-09.559
RECURSO Nº : 86.145
RECORRENTE : VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., teve contra si o Auto de Inflação de fls. 01, referente ao FINSOCIAL, em razão de exigência efetuada no Âmbito do IRPJ.

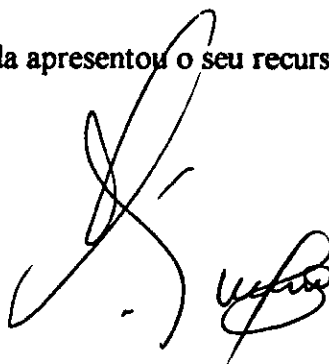
Impugnação tempestiva às fls.07/12.

Informação fiscal às fls. 15

Decisão singular às fls. 16/17, a qual julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 22/26.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a smaller, more legible signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13852/000.166/93-29
ACÓRDÃO Nº : 105-09.559

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

O presente processo contempla exigência tributária relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, sendo que a contribuinte questiona em suas peças de defesa a constitucionalidade dos dispositivos legais enquadradores da exigência.

Nestes termos, partilho da posição da ilustre Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, que no teor do voto embaixador do Acórdão 108-01.280 assim resumiu a questão:

“Contudo, toda a discussão acerca do assunto parece-me, agora, despicando diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, analisou e definiu acerca da exigibilidade do FINSOCIAL da seguinte maneira:

a) no Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, de 16.12.92, onde a impetrante era uma empresa comercial aquela Corte declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como também as majorações de alíquotas previstas no artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de julho de 1989 e no artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990. Deste modo, prevaleceu as disposições contidas no Decreto-lei nº 1.940/82 e a alíquota de 0,5%.

b) no Recurso Extraordinário nº 150755-1/Pernambuco, de 18/11/92, onde a impetrante era uma prestadora de serviços, aquela Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, fundada em razões de isonomia com as empresas vendedoras de mercadorias ou de mercadorias e serviços.”



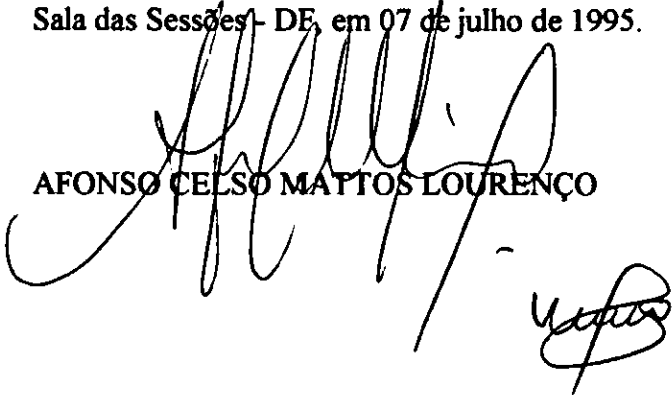
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13852/000.166/93-29
ACÓRDÃO Nº : 105-09.559

Assim, tenho que a matéria está decidida e, isto posto, voto no sentido de excluir da exigência fiscal a parcela que exceder a alíquota de 0,5 (meio por cento).

É o meu voto.

Sala das Sessões - DE, em 07 de julho de 1995.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO